

PROJETO DE LEI N.º 776 DE 1995.

Publique-se Inclua-se em pauta por cinco sessões 17 outubro 95 RICARDO TRÍPOLI - Presidente
--

Dispõe sobre o cancelamento de multas por inadimplência do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicações - ICMS e dá outras providências.

ENTREGUE A MESA EM:

16 OUT 16 31 55 40684

PROTOCOLO	
REGISTRO GERAL LEGISL.	
9835	de 18/10/1995
Autuação de 20	folhas
Ass. B	

FLS. N.º 01
PROJ. 9835
B

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art.1.º. Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a cancelar as multas por infrações decorrentes de inadimplência do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, previstas no inciso I do artigo 85 da Lei n.º 6.374, de 1.º de março de 1989 e suas alterações, aplicadas até 30 de setembro de 1995, nos termos desta lei.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as multas aplicadas por infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação.

Art.2.º. Para se beneficiarem do disposto no artigo 1.º, os contribuintes deverão apresentar requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, comprovando o pagamento integral do imposto devido, com os acréscimos legais.

SS

FLS. N.º	02
PRC.	9835
B	

§ 1.º. O pagamento a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser efetuado através de parcelamento, na forma da legislação vigente.

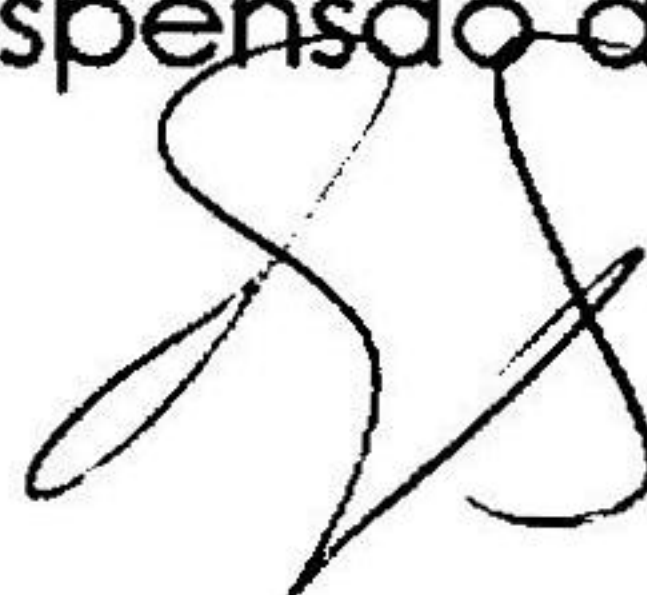
§ 2.º. Tratando-se de parcelamento do imposto devido, a exigibilidade das multas aplicadas ficarão suspensas até a quitação integral do imposto parcelado, quando serão canceladas por força do disposto no artigo 1.º.

§ 3.º. A falta de pagamento de quaisquer parcelas, na forma prevista no § 1.º deste artigo, implicará na caducidade do parcelamento e cobrança imediata do imposto devido, com os acréscimos legais, além do restabelecimento da exigibilidade das multas suspensas, acompanhadas dos acréscimos legais, como se suspensão alguma tivesse ocorrido.

Art.3.º. Se os débitos relativos ao imposto e às multas de que trata esta lei estiverem sendo objeto de recurso administrativo ou ação judicial, os contribuintes interessados no benefício previsto no artigo 1.º deverão desistir expressamente do pedido.

Parágrafo único. Tratando-se de recurso administrativo, a desistência se dará com a anuência da repartição competente do Estado e, no caso de ação judicial, cada qual arcará com seus ônus, custas processuais e honorários advocatícios.

Art.4.º. Nos casos de pagamento do imposto na forma do disposto no § 1.º do artigo 2.º desta lei, fica assegurado ao contribuinte o fornecimento das certidões necessárias, com ressalva acerca do parcelamento em curso e da suspensão da exigibilidade da multa.



Art.5.º. Esta lei será regulamentada 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art.6.º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.7.º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

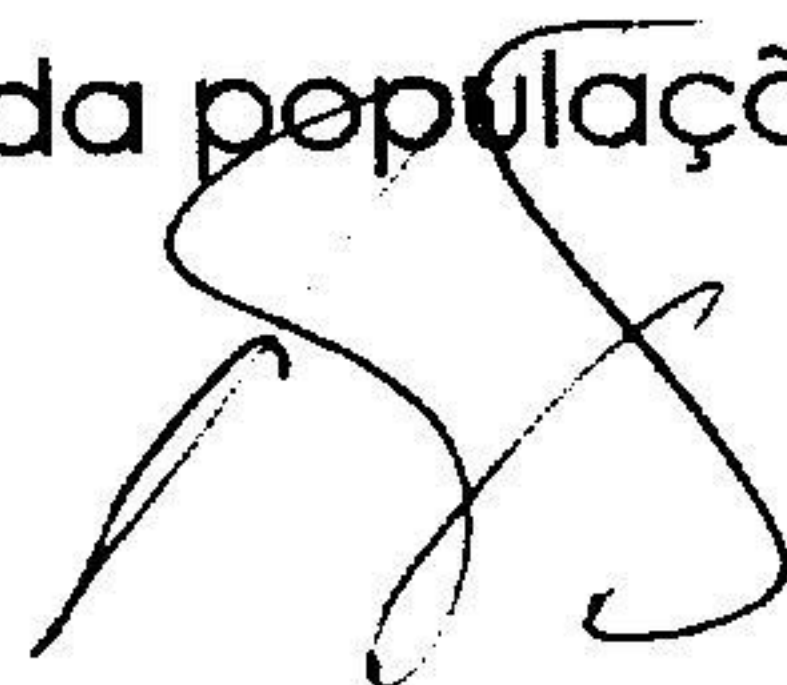
Estamos atravessando período de incertezas, com o aperto do crédito, a elevação dos juros e a ameaça de quebraadeira.

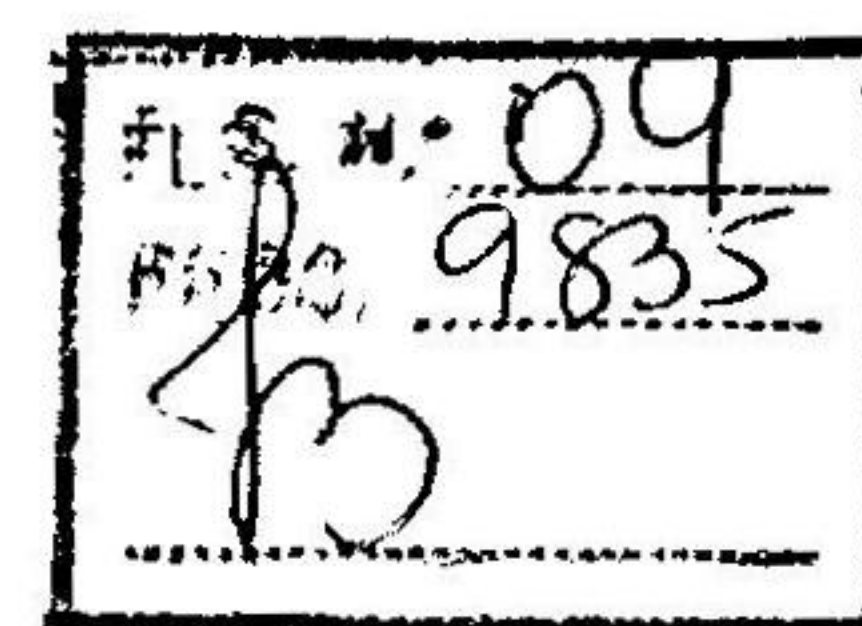
As primeiras conseqüências desses apertos atingem a indústria e o comércio, que acabam falhando no cumprimento de suas obrigações, principalmente, as tributárias.

Em decorrência, cresce o número de desemprego, colocando milhares de trabalhadores na rua sem condições para o sustento de suas famílias, os quais, em decorrência do desaquecimento da economia, encontram seríssimas dificuldades para encontrar outro meio de subsistência.

Temos de um lado as empresas que, diante do arrefecimento do consumo e da política governamental, rumam para a quebraadeira; e de outro os empregados que, com seus salários comprimidos e reduzidos, são penalizados com o desemprego.

Há mais um partícipe nesses acontecimentos: o Estado que deixa de receber os tributos e, conseqüentemente, reduz os benefícios que deve colocar à disposição da população.





Para reverter esse quadro caótico, urge que sejam tomadas providências que possibilitem a reabilitação financeira das empresas, garantam o emprego e proporcionem o regular recolhimento dos tributos.

Uma das principais cargas que os proprietários de empresas enfrentam é a multa pela falta de recolhimento do imposto na data apazada e, é bom que se afirme, esse inadimplemento não decorre de má fé, mas da indisponibilidade financeira momentânea gerada pela crise econômica que enfrentamos.

Ao querer regularizar sua situação perante o Estado, o contribuinte do ICMS além do pagamento do principal se depara com multas exorbitantes que lhe dificultam esse cumprimento.

Acreditamos que uma solução que, nestes tempos, viria de encontro aos anseios de patrões, de empregados e do Estado seria o cancelamento das multas aplicadas pelo não recolhimento do ICMS, possibilitando ao contribuinte o pagamento do imposto devido.

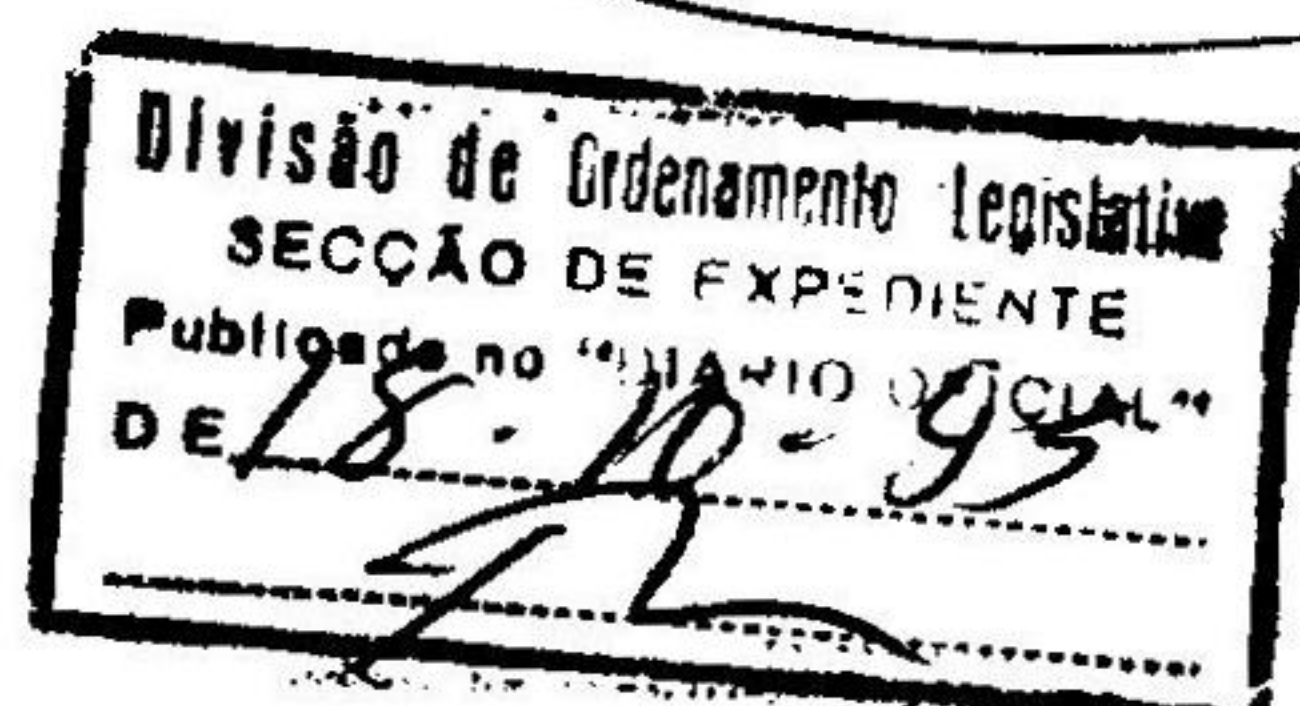
A edição de lei cancelando essa penalidade, por certo, é a medida adequada e almejada por todos aqueles que almejam ter a sua situação regularizada perante o fisco.

Sala das Sessões, em

WALDIR CARTOLA

Deputado

MVMM



Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

assinaturas

SDC, 17/10/1995

Chefe de Seção

Art. 149 da V.U.
consolidação do Regimento Interno. A presente proposição esteve em
autas nos dias correspondentes às 250ª a 258ª Sessões
ord. (de 19 a 25 de 10 de 95), não tendo
recebido substitutivos,
que servem juntos às fls. de n.º

D. O. L. 26/ 10 / 95

As Comissões de:
1) Constituições e Justiça;
2) Finanças e Orçamento.

27/Outubro/1995

EXEMPLAR DE ARQUIVAMENTO

31 10 95

CRQ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 01/11/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Deputado Aloisio Vieira
com prazo para a emissão de voto de 10 dias

06/11/95

Presidente

JUNTADA

do Juntado Tarciso do
Relator CCJ

06

21

11/11/95

SECRETARIO DE COMISSÃO